

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2022148577 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DE VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EFETUADO AO PERITO FELIPE DE PAIVA DIAS, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO Nº 0869306-16.2018.8.15.2001, MOVIDO POR VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR.

Data da Autuação: 01/11/2022

Parte: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social e outros(1)

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224667709

Nome original: RPV 266 TJ.pdf

Data: 31/10/2022 08:27:12

Remetente:

Arnaud Ferreira da Silva Filho

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OBS. A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DE R, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DESPACHO QUE SEGUE: EXPEÇA-SE ANTE JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09 2017, DO

o, dorogessEn° 2022148577, nos termos da Lei 11.419. ADME.3º 92.064_001_emO1/11/2022 03:24 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA AV. JOÃO MACHADO, S/Nº - 7º ANDAR - CENTRO - CEP: 58.013-522 - JOÃO PESSOA/PB

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 266/2022

PROCESSO Nº 0869306-16.2018.8.15.2001

AUTOR(A) VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ

PROCURADOR FEDERAL: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MAT. 0949967, OAB/PB 4.008

DEVEDOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DATA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 27/12/2018 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 29/10/2022

OBS. A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DEVEDOR, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DESPACHO QUE SEGUE: "EXPEÇA-SE A RPV CONSOANTE JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09/2017, DO TJPB.

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB, no exercício de seu cargo e na forma que determina o art. 100 da CF/1988, bem como a Resolução nº 122/2010 do Conselho Nacional de Justiça, **REQUISITA** ao(à) Exmo(a). Senhor(a) Des. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de **R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)**, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, **Arnaud Ferreira da Silva Filho**, analista/técnico(a) judiciário, digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

João Pessoa, 29 de outubro de 2022.

Romero Carneiro Feitosa

Juiz(a) de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.

Assinado eletronicamente por: **ROMERO CARNEIRO FEITOSA** 31/10/2022 04:42:09

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 65350920



22103104420913400000061747267

205:20 Documento 1 página 2 ass.
Rosa Maria Brasileiro [13



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA II

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022148577

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 266/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº 0869306-16.2018.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017.

Em princípio, com a "maxima venia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1.

Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017.

Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais, encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

Euler Paulo de Moura Jansen Juiz Auxiliar da Presidência

04/11/2022

Número: 0869306-16.2018.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição: 27/12/2018 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos:

071

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR (EXEQUENTE)	VILBERTO LUIS CASSIANO FILHO (ADVOGADO)
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
(EXECUTADO)	
FELIPE DE PAIVA DIAS (REPRESENTANTE)	

		Documentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18501 170	27/12/2018 11:33	Petição Inicial	Petição Inicial
19600 184	07/03/2019 15:51	Despacho	Despacho
23247 489	05/08/2019 23:05	Petição INSS	Petição
23247 490	05/08/2019 23:05	0869306	Documento de Comprovação
26850 205	06/12/2019 11:49	VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR	Laudo Pericial
26861 432	07/12/2019 07:09	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
34266 085	14/09/2020 14:49	Complementação de laudo	Laudo Pericial
38680 105	25/01/2021 09:23	COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL	Laudo Pericial
42275 118	27/04/2021 06:06	<u>Sentença</u>	Sentença
44341 800	10/06/2021 11:50	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
61435 457	27/07/2022 17:07	Petição - Requer RPV para devolução dos honorários peciais - INSS	Petição
62672 020	26/08/2022 11:29	Petição Petição	Petição
63643	19/09/2022 16:36	Despacho	Despacho

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

FONES: (83) 3042-4245 / 98874-0040 / 98836-6648

vlosoassociados@gmail.com/vilberto.filho.adv@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÌZA) DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL - PARAÍBA

VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 885.973.774-53, portador da cédula identidade RG nº RG 1540740 – SSP/PB e CTPS 0064874 - série 000013/PB, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, 173, Cruz das Armas, CEP 58085-330, nesta capital, por seus advogados, legalmente constituído conforme procuração em apenso, com endereço profissional na Av. Dom Pedro I, 392, Salas 401/402, Centro, CEP: 58.013-020, nesta capital, local onde recebem intimações, vem a presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

(AUXÍLIO-ACIDENTE)

Sob o procedimento comum (artigo 318 e ss do CPC)



em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com endereço na Rua Barão do Abiaí, 73, Centro, CEP: 58.013-080, João Pessoa (PB), pelos motivos e razões a seguir:

DOS FATOS

O requerente laborou para a COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS (AMBEV) – Filial João Pessoa, no período entre 17.05.2004 à 02.06.2017, conforme CTPS em anexo (doc. 05).

Inicialmente ocupou o cargo de Conferente e posteriormente foi promovido para Téc. Administrativo, sempre no setor de logística.

Neste setor, estava sujeito a elevados esforços físico e seu trabalhado era feito de forma ergonomicamente inadequada.

Com o tempo, começou a sentir fortes dores na coluna.

Exame especializado, qual seja, Ressonância Magnética de Ombro Direito, confirma a existência e gravidade das lesões (doc. 06).



Importante destacar que, muito embora a ex-empregadora reconheça a existência de riscos FÍSICOS e ERGONÔMICOS, posto que, nos atestados de saúde ocupacionais realizados periodicamente (doc. 07) estava expressamente registrado que no setor de logística o autor estava sujeito a RISCOS ERGONÔMICOS, COM A EXIGÊNCIA DE POSTURA INADEQUADA E LEVANTAMENTO E TRANSPORTE MANUAL DE PESO, mesmo assim foi exigido do requerente, em desvio de função, trabalhar em atividades que exigiam esforços com o uso dos membros lesionados.

Em razão da forma como o labor era exercido, o requerente adoeceu, tendo remanescido SEQUELA DE LUXAÇÃO RECIDIVANTE DE OMBRO DIREITO, sendo diagnosticado com as CIDs M76, G83.2 e S43.4.

Inclusive, após avaliação pertinente, a FUNAD - Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência, atestou a DEFICIÊNCIA FÍSICA do requerente, conforme laudo médico em anexo (doc. 08).

Após a consolidação das lesões, o autor, tendo consultado ainda a CENTRO REGIONAL DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR – CEREST, o qual obteve Laudo Médico (doc. 09) que conclui que as atividades laborativas contribuíram para o desencadeamento da patologia do ombro, procurou o INSS requerendo o benefício auxílio-acidente. Foi informado pelo órgão que não há previsão sistêmica para realizar diretamente o pedido de tal benefício, mas que poderia requerer o benefício de auxílio-doença e em seguida convertê-lo em auxílio-acidente. O segurado então, no dia 14.08.2018, requereu o benefício de auxílio-doença, que tomou o número NB 6243678613, entretanto, após perícia médica, este foi indeferido (doc. 10).

Por todo o exposto, resta claro que o autor faz jus ao benefício previdenciário 94 -AUXÍLIO-ACIDENTE POR ACIDENTE DE TRABALHO, com termo inicial em 14.08.2018 - data entrada do requerimento do benefício de Auxílio-doença NB 6243678613, ante a redução de sua capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho.



Diante da negativa do órgão previdenciário, não restou alternativa ao suplicante, senão recorrer à via Judicial para lhe ter reconhecido o que tem por direito e por justiça.

DO DIREITO

O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após **consolidação das lesões** decorrentes de **acidente de qualquer natureza**, resultarem **seqüelas** que impliquem **redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou mesmo impossibilidade de desempenho dessa atividade**, uma vez possível a reabilitação profissional para outra que garanta a subsitência do segurado:

É o que dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

[...]

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.



Destarte, é possível aferir que o requerente atende aos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Por ser pobre na forma da lei, não tendo condições de arcar com as custas do processo e eventuais honorários, sem faltar o necessário ao seu sustento e de sua família, requer os benefícios da justiça gratuita compreendendo a isenção de taxas, emolumentos, honorários periciais e advocatícios.
- b) Que seja assegurado direito à prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 9°, VII, da Lei nº 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tendo em vista que a parte requerente é pessoa com deficiência, conforme documento anexo (doc. 08).
- c) a CITAÇÃO do réu na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente demanda, sob pena de revelia e confissão;
- d) julgar PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Réu a implantar imediatamente, e,
 pagar, de forma retroativa a partir de <u>14.08.2018</u> o benefício de <u>AUXÍLIO-ACIDENTE</u>, no valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário de benefício, em favor do autor, sendo os valores



	retroativos acrescidos de multa, juros e correção monetária, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;
e)	Que o réu seja condenado ao pagamento das custas, despesas e honorários periciais e advocatícios, estes à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação;
f)	PROTESTA o autor provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos em direito, visando demonstrar em Juízo a legitimidade de sua pretensão.
	Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais).
	Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa - PB, 27 de dezembro de 2018.

VILBERTO LUÍS CASSIANO FILHO

OAB/PB 20.837





VARA DЕ FEITOS **ESPECIAIS** DΕ JOÃO PESSOA-PB ΑÇÃΟ PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA 0869306-16.2018.8.15.2001 Proc.nº VITAL OLIVEIRA AUTOR: MARTINS DE JUNIOR

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc...

- 1-CONSIDERANDO o teor do artigo primeiro, inc. I, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, firmada entre a Presidência do Conselho Nacional de Justiça, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Trabalho e Previdência Social e convindo a realização imediata de perícia médica, como forma de viabilizar uma eventual composição entre o(a) autor(a) e o INSS e a abreviação do tempo de tramitação do processo, NOMEIO a pessoa abaixo indicada para atuar como perito, determinando, de logo as providências que seguem:
- 2- O médico, FELIPE DE PAIVA DIAS, CRM/PB 7123, CPF/MF 051.287.504-93, com endereço à Rua Albertino Alfredo de Araújo Filho, 290, APT.203 Jardim Oceania João Pessoa/PB, cel. 98838-8649, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.
- 3. **FIXO**, os **honorários periciais em R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais), a serem suportados e antecipados pela autarquia demandada, como estabelece o parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei 8.620/93¹, nos casos dos beneficiários da gratuidade processual, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nos casos de sucumbência da parte promovente, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, o Estado, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.
- 4.INTIME-SE O PERITO acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.
- 5. Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, INTIME-SE a parte promovida para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito, bem como, PODENDO no prazo do depósito, APRESENTAR quesitos e INDICAR assistente técnico.
- 6. Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.



- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m)O(A) periciado(a) já foi submetido a programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?



- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 7. Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1°, I a III, do NCPC, devendo ser intimada para tal fim.

Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, INTIME-SE o perito para indicação de DIA, HORA E LOCAL para realização da perícia, em 30 (trinta) dias, devendo, contudo, a escrivania, apesar da prescrição do art. 474 do CPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, a fim de possibilitar a realização efetiva da mencionada perícia.

- 8. Com a JUNTADA DO LAUDO, expeça-se o alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários respectivos, após o que, CITE-SE A PARTE PROMOVIDA PARA APRESENTAR DEFESA E/OU INTIME-SE PARA LANÇAR PROPOSTA DE ACORDO, devendo, se for o caso, a inicial e o laudo pericial acompanhar o ato. Prazo: 15 dias, observando-se o teor do art.183/CPC², que estabelece a prerrogativa dos prazos em dobro para Fazenda Pública e suas autarquias e fundações.
- 9. Caso a parte promovida junte proposta conciliatória, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte autora para, manifestar-se a respeito em 15 dias, requerendo o que de direito.

Ressalte-se que, deve o INSS, apresentando contestação, juntar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado pela parte autora.

Ademais, inobstante o art. 334 do NCPC impor a designação de audiência de conciliação e mediação, antecedendo a citação e a instrução processual, diante da adoção das medidas estabelecida na Resolução conjunta acima referida, a audiência de mediação e a conciliação, resta prejudicada.

10. Juntada a contestação com preliminares ou documentos novos, À IMPUGNAÇÃO

Cumpra-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

João Pessoa, 6 de março de 2019.

Juiz(a) de Direito

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

2. Art.183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL – ESTADO DA PARAÍBA.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, data do protocolo.

KERUBINA MARIA DANTAS MOREIRA

PROCURADORA FEDERAL





Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Our

				Nº da conta judicial
				3400113151502
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Eletrô	nica Disponível	12/07/2019	1618 -	ESTADUAL
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	
01/07/2019	000000012727641	0869306-16.2018.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUSTIC	CA
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
JOAO PESSOA		TRIBUNAL DE JUSTICA	REU	622,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACION	IAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNI FISIC			FISICA	885.973.774-53
Autenticação Eletrôni	ica	_		_
A5F204223F32C3B6	Data/Hora da impressão	o 29/07/2019 / 09:18:08 Data do depósito	12/07/2019	

VIA I - Tribunal

🕸 Banco do Brasil

DJO - Depósito Judicial Our

Nº da conta judicial

				14 da conta jadiciai
				3400113151502
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Eletrônio	a Disponível	12/07/2019	1618 -	ESTADUAL
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	
01/07/2019	000000012727641	0869306-16.2018.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUSTIC	CA
Comarca	omarca Orgão/Vara		Depositante	Valor do depósito - R\$
JOAO PESSOA		TRIBUNAL DE JUSTICA	REU 622,00	
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S JURIDICA			29.979.036/0162-25	
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNI			FISICA	885.973.774-53
Autenticação Eletrônica		·		·
A5F204223F32C3B6	Data/Hora da impressão 29	/07/2019 / 09:18:08 Data do depósito	12/07/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Our

Nº da conta judicial

				3400113151502	
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça	
Transferência Elet	rônica Disponível	12/07/2019	1618 -	ESTADUAL	
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal		
01/07/2019	000000012727641	0869306-16.2018.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUSTIC	CA	
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
JOAO PESSOA		TRIBUNAL DE JUSTICA	REU	J 622,00	
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
INSTITUTO NACIO	ONAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25	
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNI		FISICA	885.973.774-53		
Autenticação Eletro	ônica				
Δ5F204223F32C3	R6 Data/Hora da impressão	29/07/2019 / 09:18:08 Data do denósito	12/07/2019		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

29/07/2019 09:16



PODER JUDICIÁRIO

Seção Judiciária da Paraíba VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

LAUDO MÉDICO-PERICIAL

PROCESSO Nº:	0869306-16.2018.8.15.2001
AUTOR (A):	VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU (É):	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HISTÓRICO:

Alega ser portador (a) de incapacidade, requerendo auxílio-doença e/ou aposentadoria por Invalidez e/ou auxílio-acidente.

Na petição inicial, é (são) elencada (s) a (s) seguinte (s) patologia (s):

M76 Entesopatias dos membros inferiores, excluindo pé

G83.2 Monoplegia do membro superior

S43.4 Entorse e distensão de articulação do ombro

RELAÇÃO DO (S) DOCUMENTO (S) DO (S) PROCESSO (S) ADMINISTRATIVO (S) APRESENTADO (S):

Tipo de documento	Descrição
Comunicado de decisão / CRER	COMMENDED AND PROCESSOR STATE OF THE PROCESSO

RELAÇÃO DO (S) DOCUMENTO (S) MÉDICO (S) APRESENTADO (S) PELA (S) PARTE (S):

Tipo de documento	Data	CID / Descrição
Exame complementar	24/05/2017	OWELEXAGE
		Experimentar de propio educatorial de fuguesto vincionamental sudindo 3,4400, que distribu informado activo o reportion brancia de transfer como republica, from forma formación de como como como como como como como com
		- Excepts the stage intermediate and the complete frame shall - contract the property of the contract operated regarded to the contract Contract of the contract of the contract operated to the contract of the contract



Laudo médico	01/08/2018	LACOR ASPECTS ADDRESS
Laudo médico	25/06/2018	Land Million 1. 1. Yes from 1-1 than the count of control and of control and

I - A QUALIFICAÇÃO DO (A) PERICIADO (A)

Nome do (a) autor (a):	VITAL MAR	VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR			
Nome do Acompanhar	nte:	Nenhui			
Assistente técnico do (a) autor (a):	Não	comparec	eu.	
Assistente técnico do (a) réu (é):	Não	comparec	eu.	
Data de Nascimento:	08/05/197 (Formato: DD/MM/	Idade: 47 Ano (s)			
Grau de Instrução:	ES INCOMPLE	ETO –	TO – Logística		
Profissão (ões) que ex	erce atualmen	te:	Assistente administrativo;		
Profissão (ões) que ex exerceu recentemente			Assistente administrativo;		
Profissão (ões) que exercera:		Serviços gerais; operador de máquina; operador; operador de movimentação e limpeza; contato comercial; conferente; porteiro conferente armazém I;			

II - A QUEIXA PRINCIPAL DO (A) AUTOR (A) OU DE SEU REPRESENTANTE:

Incapacidade por doença que causa invalidez e/ou necessidade de afastamento e/ou sequela permanente e com limitação funcional.

III - O HISTÓRICO DA DOENÇA, OS ANTECEDENTES PESSOAIS / FAMILIARES:

História da Doença Atual:

Relata que é portador de luxação recidivante do ombro direito há cerca de 12 ano (s) associada a tendinopatia e lesões degenerativas. Necessitou internação hospitalar. Foi submetido (a) a tratamento cirúrgico em Agosto de 2017. Fez tratamento medicamentoso. Já se submeteu a tratamento fisioterápico. Atualmente, vem se queixando de sequelas.

Antecedentes:



Outras cirurgias: trauma na perna direta quando jogava futebol por quadro infeccioso (sic);

Atividades atuais ou praticadas no passado: jogava futebol;

Nega outras enfermidades conhecidas;

IV - O EXAME FÍSICO E MENTAL:

Exame Físico:

Periciado (a) entrou na sala deambulando sem dificuldades. Sem necessidade de auxílio de terceiros / do (a) acompanhante ou perito.

Estado geral bom, anictérico, acianótico, eupnéico, afebril, normocorado e normoidratado;

Exame dos membros superiores

MSD: sem alterações morfológicas – sem úlceras ou ferimentos infectados; sem edema, trofismo diminuído difusamente em grau leve, força muscular diminuída em grau leve; mobilidade preservada – em todo o membro, porém com limitação leve para elevação e abdução ao nível do ombro; movimento de pinça preservado, movimento de preensão palmar preservado; cicatriz normotrófica compatível com procedimento cirúrgico realizado; ausência de fístulas arteriovenosas;

MSE: sem alterações morfológicas – sem úlceras ou ferimentos infectados; sem edema, trofismo preservado, força muscular preservada; mobilidade preservada – em todo o membro; movimento de pinça preservado, movimento de preensão palmar preservado; ausência de abaulamentos ou retrações; ausência de fístulas arteriovenosas;

Exame mental:

Lúcido e orientado no tempo e no espaço, bem vestido e com boa higiene pessoal. Cognição, atenção e memória preservadas. Colaborou bem com o exame e demonstrou boa capacidade de dialogar, respondendo todas as perguntas. Sem sinais de delírios ou alucinações.

QUESITOS DO JUÍZO

a) Queixa que o (a) periciado (a) apresenta no ato da perícia.

Incapacidade para trabalhar e/ou sequela permanente com limitação funcional.

b) Doença, lesão (sequelas de trauma) ou deficiência (física ou mental) diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

G56 Mononeuropatias dos membros superiores

O (a) autor (a) foi portador (a) de [patologia (s) devidamente curada (s) e/ou superadas, não mais havendo exames complementares e/ou alterações ao exame clínico sugestivas da (s) mesma (s)]:

T11.2 Luxação, entorse e distensão de articulação e ligamento não especificados do membro superior, nível não especificado

O (a) autor (a) não é portador (a) de [não há queixas clínicas, exames complementares e/ou alterações ao exame clínico sugestivas de tal (is) patologia (s)]:

G83.2 Monoplegia do membro superior



3

S43.4 Entorse e distensão de articulação do ombro

O (a) autor (a) foi portador (a) de [patologia (s) devidamente curada (s) e/ou superadas, não mais havendo exames complementares e/ou alterações ao exame clínico sugestivas da (s) mesma (s)]:

M76 Entesopatias dos membros inferiores, excluindo pé

c) Causa provável da (s) doença/moléstia (s) / incapacidade.

Multicausal (fatores hereditários, genéticos, relacionados à faixa etária, alimentação, hábitos de vida, entre outros), bem como história natural da (s) enfermidade (s) e/ou falha terapêutica. Não há prova documental objetiva que indique acidente.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Não.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não.

Buscou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Não. Anamnese, exame clínico e documentos médicos apresentados pelas partes.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Não se aplica.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

Conforme a história clínica.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Não se aplica.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

Não se aplica.

 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Não.



4

Num. 26850205 - Pag 4

- I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

 Não se aplica.
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

 Não se aplica.
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

Anamnese, exame clínico e documentos médicos apresentados pelas partes.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

Não.

Não se aplica.

Sim, foi realizada cirurgia. Contudo, não há previsão de novo tratamento cirúrgico.

Não se aplica.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

Não se aplica.

- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Nada mais digno de nota.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

 Não.
 - QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AS HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU NOS CASOS EM QUE O AUTOR JÁ RECEBE AUXÍLIO-ACIDENTE E PRETENDE O RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENCA:
- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

Sim.

Ver resposta ao quesito "b" anterior.

b) Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Enfermidade (s) de origem multicausal.



5

trabalho, contudo, não há prova documental objetiva que confirme o fato.
Houve assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior
esforço na execução da atividade habitual?
Não.
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para
continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis
de cura? Não se aplica.
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
Não.
Não.
f) A mobilidade das articulações está preservada?
Não.
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo
III do Decreto 3.048/1999 (reproduzidas no ANEXO deste laudo)? Não.
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a. 🗵 com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b. ☐ impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c. 🗌 inválido para o exercício de qualquer atividade.
Não se aplica.
Conclusão e considerações especiais.
Nada mais digno de nota.
QUESITOS DA PARTE AUTORA:
Não apresentados.

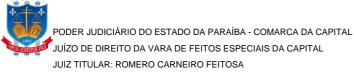
Não sabe precisar data do alegado acidente. Não houve afastamento pelo INSS. Alega condições relacionadas ao



QUESITOS DO RÉU: Não apresentados.

Dr. Felipe de Paiva Dias

Médico Perito Judicial - CRM-PB 7123



AV. JOÃO MACHADO, S/Nº - 7º ANDAR - CENTRO - CEP: 58.013-522 - JOÃO PESSOA/PB

ALVARÁ Nº 1269/2019

PROCESSO Nº 0869306-16.2018.8.15.2001

AUTOR(A)	VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV. / DEF. PÚB.	VILBERTO LUIS CASSIANO FILHO - OAB/PB 20.837
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - CNPJ № 29.979.036/0162-25
AUTORIZADO(A)	FELIPE DE PAIVA DIAS (CRM-PB 7123) - CPF N° 051.287.504-93
DESTINATÁRIO	BANCO DO BRASIL S/A
VALOR R\$	622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) - CONTA JUDICIAL Nº 3400113151502, GUL Nº 12727641
OBSERVAÇÃO(ÕES)	

O Dr. **Romero Carneiro Feitosa**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Feitos Especiais desta capital e comarca, no uso de suas atribuições e de acordo com a lei, autoriza a expedição de alvará para liberação do(s) valor(es) acima discriminado(s).

FINALIDADE

Autorizo, pelo presente alvará, por mim assinado eletronicamente, atendendo ao que foi requerido nos referidos autos, que o Perito(a) identificado(a) no campo "AUTORIZADO(A)" proceda com o levantamento do valor especificado, <u>com os acréscim</u> legais porventura existentes, conforme determinado pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito Romero Carneiro Feitosa.

OBS. Vale a pena ressaltar que alvará judicial é autorização para pagamento de valores existentes, e não ordem de pagamento à vista, assim, o não pagamento por inexistência de valores ou existência de débito, não incorre em descumprimento da ordem judicial.

João Pessoa, 6 de dezembro de 2019.

Romero Carneiro Feitosa

Juiz de Direito

Eu, RAQUEL MORENO SANTA CRUZ, analista/técnico(a) judiciário, digitei o presente alvará.

Número do documento: 19120616524535400000025933858

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.





PODER JUDICIÁRIO

Seção Judiciária da Paraíba

VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

PROCESSO Nº:	0869306-16.2018.8.15.2001
AUTOR (A):	VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU (É):	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

Em cumprimento ao despacho e intimação, este perito vem informar, à V. Exa, os

devidos esclarecimentos:

Respostas aos quesitos da parte autora:

- Periciado relatou atividade divergente com o descrito no quesito (laborou como conferente e assistente administrativo). Logo, não há características de risco ergonômico acentuado.
- O referido laudo faz descrições relacionadas ao quadro clínico do autor e características das atividades laborativas. Contudo, não há qualquer evidência técnica de análise do posto de trabalho ou documentos referentes ao ambiente laboral. Logo, não há dados objetivos para enquadramento em doença ocupacional ou acidente de trabalho.
- Sim, a depender dos movimentos.
- Sim, a depender dos movimentos.
- Sim.
- Sim.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

O perito continua à disposição para maiores esclarecimentos.

Dr. Felipe de Paiva Dias

Médico Perito Judicial - CRM-PB 7123





PODER JUDICIÁRIO

Seção Judiciária da Paraíba

VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

PROCESSO N°:	0869306-16.2018.8.15.2001
AUTOR (A):	VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU (É):	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

Em cumprimento ao despacho e intimação, este perito vem informar, à V. Exa, os

devidos esclarecimentos:

- Este perito seguiu todos os preceitos éticos e normas técnicas vigentes para a elaboração do laudo pericial;
- Não foram apresentados documentos com descrição objetiva das atividades desempenhadas (PPRA, PCMSO, LTCAT, AET ou mesmo PPP);
- Não houve reconhecimento de nexo causal/concausal, sequer presumido ou mesmo por NTEP pelo INSS, conforme se demonstra nas perícias médicas administrativas;
- Não há prova documental que demonstre ocorrência de acidente;
- Não houve afastamento do trabalho quando da ocorrência do alegado acidente;
- Não houve emissão de CAT ou boletim de ocorrência/atendimento médico e/ou hospitalar para caracterizar acidente;
- O profissional emitente do laudo do CEREST se limitou apenas a descrever os relatos da parte autora. Não demonstrou qualquer análise mais detalhada das atividades laborais ou mesmo análise dos documentos que descreveriam o labor. Logo, carece de elementos objetivos para o devido enquadramento de nexo causal ou concausal;
- De acordo com o conjunto de dados técnicos apresentados, história clínica e exame físico, tem-se que a visita ao local de trabalho não é indispensável. Além disso, a empresa na qual o autor laborou não se encontra mais em atividade e o local de sua atividade profissional, atualmente, não mais reflete as condições existentes no passado.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

O perito continua à disposição para maiores esclarecimentos.

Dr. Felipe de Paiva Dias

Médico Perito Judicial - CRM-PB 7123



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

 PROC.
 N°
 0869306-16.2018.8.15.2001

 AUTOR:
 VITAL
 MARTINS
 DE
 OLIVEIRA
 JÚNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE NEXO EPIDEMIOLÓGICO. DOENÇA OCUPACIONAL DESCARACTERIZADA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DA LEI 8.213/91.

- Ausente o nexo técnico entre a doença que acomete a autora e a atividade laborativa que desempenha, inexistem os requisitos necessários para fruição dos benefícios vindicados de natureza acidentária, devendo ser julgado improcedente os pedidos formulados em ação acidentária proposta contra o INSS perante a Justiça Estadual.

VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR, já qualificado na inicial, ingressou, mediante advogado regularmente constituído, com ação que nominou de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aduziu que no exercício da sua função de conferente estava sujeito a elevados esforços físicos e seu trabalhado era feito de forma ergonomicamente inadequada, passando a sentir fortes dores na coluna com o passar do tempo, tendo sido promovido para a função de técnico administrativo.

E que, através da realização de exame especializado, qual seja, ressonância magnética de ombro direito, confirma a existência e gravidade das lesões, sendo diagnosticado com sequela de luxação recidiva de ombro direito, sendo diagnosticado com CID M76, G83.2 e S43.4. Inclusive após avaliação pertinente, a FUNAD - Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência, atestou a DEFICIÊNCIA FÍSICA do requerente, conforme laudo médico em anexo (doc. 08).

Aduz também que requereu o benefício de auxílio-doença, que tomou o número NB 31/6243678613, entretanto, após perícia médica, este foi indeferido, fazendo jus ao auxílio acidente desde o indeferimento do auxilio doença na via administrativa.

Assim requer, gratuidade judiciária, citação, produção de provas, julgamento procedente para condenar o instituto réu a conceder auxílio-acidente e o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a partir da data do requerimento administrativo; e condenação dos consectários legais de sucumbência.

Junta documentação (ID. 18501207 - Pág. 1 / 18501242 - Pág. 1).

Designada a antecipação da prova pericial, conforme a Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, firmada entre a Presidência do Conselho Nacional de Justiça, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Trabalho e Previdência Social, foi nomeado perito, deferida a gratuidade judiciária e citação determinada, caso frustrada conciliação, id. 19600184 - Pág. 1/3.



Recolhidos os honorários periciais antecipados pelo promovido, a perícia realizada em 26/09/2019, com a juntada do correspondente laudo no id. 26850205 - Pág. 1/7.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, sendo o réu, nesta ocasião, igualmente citado, tendo se manifestado apresentando defesa.

Citado e intimado, o INSS apresenta contestação e manifestação ao laudo, id. 28279556 - Pag.1/4, instruída com documentos (id. 28279560 -/ 28279567), aduzindo o laudo pericial constatou que a patologia que acomete o autor reduz a sua capacidade labora, mas não o impede de desenvolver a mesma a atividade habitual, e que tal patologia tem origem multicausal.

Aduz ainda que, em relação ao nexo causal entre a origem das patologias e o labor, é possível verificar que a patologia não possui relação com o trabalho exercido ou acidente de trabalho, por não existir prova documental objetiva que indique acidente ou doença decorrente do trabalho exercido.

E que, para fazer jus o segurado aos benefícios acidentários de caráter eminentemente indenizatório deve ser estabelecido o nexo causal entre o mal colacionado e a atividade desenvolvida no desempenho de suas funções, devendo ainda restar comprovado, de forma clara, a consolidação das lesões decorrentes do alegado acidente, bem como a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por fim, pugna pelo julgamento improcedente do pedido.

O autor apresentou manifestação sobre o laudo pericial (id. 29214691 - Pág. 1/3), requerendo a complementação do laudo, e em seguida, impugnou a peça contestatória (id. 29218494 - Pág. 1/2).

Determinada a complementação do laudo, foi apresentado o laudo complementar, id. 34266085 - Pág. 1, manifestando-se a parte ré, Id. 35428167 - Pág. 1/2, pela improcedência da pretensão autoral, e o autor, id. 35553679 - Pág. 1/4, requereu a realização de vistoria na empresa, pelo perito, o que foi rejeitado pelo demandado (id. 35705078 - Pág. 1).

Determinada nova complementação do laudo, foi apresentado o laudo complementar, id. 38680105 - Pág. 1, manifestando-se a parte ré, id. 38757673 - Pág. 1, pela improcedência da pretensão autoral, e o autor, Id. 40061286 - Pág. 1/2, protestou pela procedência do pedido contido na peça atrial.

Nada mais sendo requerido pelas partes foi encerrada a instrução. Apresentadas razões finais pelo réu no id. 40379159 - Pág. 1, e o autor, através do id. 41450579 - Pág. 1.

Vieram-me os autos conclusos.

É brevíssimo relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA objetivando concessão de benefício previdenciário por acidente de trabalho em decorrência de incapacidade laborativa ajuizada por VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, desenvolvida por acidente de trabalho sofrido e/ou doença profissional.

Contrapondo-se a pretensão autoral alega o promovido a ausência de nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho, requisito essencial, que não foi constatado pela Perícia Médica do INSS, nem pela perícia judicial.

Inicialmente, cabe-nos destacar, que a legislação previdenciária tem caráter eminentemente social, tendo como princípio básico a garantia de meios indispensáveis à sobrevivência dos seus segurados, por motivo, também, de incapacidade para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, trouxe em seu artigo 19 o conceito normativo de acidente de trabalho, vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Para uma melhor apreciação do mérito da presente lide, mister analisarmos separadamente o benefício pugnado pela parte autora.

DO AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
- § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
- § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.



§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Grifos nossos).

Por conseguinte, verifica-se que atualmente, em conformidade com o art. 86 a Lei 8.213/91, com as alterações ditadas pelas leis 9.032/1995 e 9.528/1997, o benefício do auxílio-acidente fixado no importe de 50% do salário benefício, será devido, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, ou seja, extinguiu-se a vitaliciedade, passando a prever os seguintes requisitos.

De sua leitura, depreende-se que, para a concessão de auxílio-acidente, são exigidos os seguintes requisitos:

- 1. a existência de lesões decorrentes de um acidente de qualquer natureza;
- 2. a consolidação dessas lesões, e;
- 3. a consequente redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Simplificando, e conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça faz-se necessária tão-somente a identificação de dois requisitos, quais sejam: o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença e a diminuição da capacidade laboral para atividade que o segurado habitualmente exercia.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp.

- 1.112.886/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida pelo segurado, como no caso, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.
- 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 961.270/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010).

Pois bem.

Simplificando, e conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária tão-somente a identificação de dois requisitos, quais sejam: o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença e a diminuição da capacidade.

O pedido formulado pelo autor não merece prosperar pois aquele não conseguiu provar o nexo causal entre as lesões descritas na inicial e o trabalho exercido, uma vez que as lesões encontradas são oriundas de fatores hereditários, genéticos, relacionados à faixa etária, alimentação, hábitos de vida, entre outros.

O laudo pericial apresentado pelo perito judicial, id. 26850205 - Pág. 1/7 e os seus complementos, id. 34266085 - Pág. 1 e 38680105 - Pág. 1, não militam em favor do autor, pois atesta que o periciado paciente portador de G56 Mononeuropatias dos membros superiores; T11.2 Luxação, entorse e distensão de articulação e ligamento não especificados do membro superior, nível não especificado; G83.2 Monoplegia do membro superior; S43.4 Entorse e distensão de articulação do ombro; e M76 Entesopatias dos membros inferiores, excluindo pé, tem origem multicausal, decorrendo de progressão, não decorrendo a doença/lesão do trabalho exercido ou de acidente de trabalho.

Quanto à alegação do autor de que o laudo emitido pelo CEREST, estabeleceu o nexo causal epidemiológico, melhor sorte não logrou ao promovente, posto que referido laudo traz descrições referentes ao quadro clínico do autor, bem como características das atividades laborais, encontrou evidência técnica de análise do posto de trabalho ou documentos referentes ambiente laboral, apontando que não há dados objetivos para enquadramento em doença ocupacional ou acidente de trabalho, concluindo adoecimento "Analisando história que: a sua de é nosso parecer, que suas atividades tenham contribuído para 0 desencadeamento ou agravamento patologia do ombro".

Desta forma, o laudo CEREST corrobora com laudo e os laudos complementares judiciais carreado aos autos, que ressalte-se foi claro e objetivo, pois em todas as respostas atesta ausência de nexo epidemiológico entre a doença e o trabalho, afirmando, após acurado estudo técnico e perícia, que as patologias que acometem a parte autora não são causadas pelo exercício de suas atividades laborais, portanto ausentes, os requisitos autorizadores para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial de natureza acidentária.



Assim sendo, cumpre-nos consignar que, apesar do princípio da não-adstrição ao laudo pericial estar consagrado em nosso ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 479, do CPC/2015, o julgador apenas poderá deixar de basear sua decisão nas conclusões do perito, caso as demais provas presentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram conforme descritos pelo expert.

E não foi o que aconteceu no caso em tela.

A despeito dos argumentos do promovente, vê-se que as demais provas acostadas aos autos, produzidas unilateralmente, não elidem as conclusões do laudo realizado pelo perito do juízo, sob o crivo do contraditório, razão pela qual entendo que devam prevalecer as conclusões a que chegou o *expert* oficial, **no sentido de ausência do nexo causal entre a limitação e o seu trabalho, decorrem de alterações progressivas e multicausal.**

Daí porque deve **ser julgado improcedente o pedido requerido de concessão de auxílio-acidente acidentário,** ressalvando-se o direito do autor de eventualmente pleitear benefícios previdenciários da espécie previdenciária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, **com base no art. 487, I do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Sem custas em face da gratuidade judiciária concedida.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo a verba sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4°, III do CPC), a cargo do autor, observando, contudo, o que dispõe o art. 98, § 3° do mesmo diploma processual.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, e uma vez que a parte vencida é beneficiária da gratuidade processual, e não havendo revogação da gratuidade processual, a expeça-se respectiva requisição de pequeno valor _ RPV para devolução dos honorários periciais antecipados nos moldes das Resolução 127/CNJ e 007/2017/TJ.

Após arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

João Pessoa, 26 de abril de 2021.

Romero Carneiro Feitosa

Juiz de Direito.



Vara de Feitos Especiais da Capital

Processo nº 0869306-16.2018.8.15.2001

CERTIDÃO

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado sem qualquer recurso.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa/PB, 10 de junho de 2021.

ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO Chefe de Cartório



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EQUIPE REGIONAL DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA 5ª REGIÃO EQUIPE DE ATUAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA - EATE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

NÚMERO: 0869306-16.2018.8.15.2001

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

No caso em tela, a sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Como se sabe, a condenação nos ônus da sucumbência está diretamente relacionada com o princípio da causalidade. Dispõe o art. 82 do Código de Processo Civil:

"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 10 Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 20 <u>A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antec</u>ipou. (grifou-se)"

Como se vê, cabe ao vencido arcar com as despesas processuais, inclusive àquelas que foram adiantadas.



É cediço que o INSS, nos casos de ações de acidente de trabalho <u>apenas poderá antecipar</u> o pagamento do perito judicial, por <u>expressa</u> determinação legal, consoante art. 8°. § 2°, da Lei n° 8620/93, *verbis*:

"o INSS *antecipará* os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho".

Frise-se, o dispositivo legal mencionado <u>não preceitua que o INSS sempre venha arcar</u> com os honorários nos casos em que ele especifica. Ao contrário, ele determina que o INSS <u>antecipar</u>á os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho. <u>Antecipar os valores é diferente de arcar definitivamente com o ônus.</u>

No caso em apreço, todavia, o INSS foi vencedor da demanda, não podendo permanecer com o ônus financeiro referente aos honorários para a realização da prova pericial. <u>A responsabilidade de arcar com o ônus da prova é daquele que sucumbiu, não estando o INSS nessa posição.</u>

Considerando, no entanto, que a parte autora desfruta de *isenção legal* ao pagamento de despesas processuais, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e/ou por ser beneficiária da justiça gratuita, <u>a responsabilidade pelo pagamento deve ser carreada ao Estado, nos termos da referida Orientação CGJ nº 15, de 2007 e TEMA 1044 do Colendo STJ:</u>

"Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista na Lei 8.213/1991, art. 129, parágrafo único."

Em face do exposto, o INSS pede o prosseguimento da execução em relação ao Estado da Paraíba, com expedição de nova RPV para devolução dos honorários periciais e intimação do Estado para pagamento em 60 dias.

Após o depósito dos valores, o INSS pede nova intimação para apresentação dos dados para conversão em renda dos valores por meio de GRU.

Recife, 27 de julho de 2022.

GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY



Procurador Federal

EATE-EXECPREV



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL-PB.

Processo n. 08693061620188152001

O **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de sua Procuradoria Geral do Estado, ora representada por seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho, expor e requerer o que seque:

A Resolução nº 09/2017, de 21 de junho de 2017, da lavra do Tribunal de Justiça da Paraíba, disciplina adimplemento dos honorários periciais, nos casos em que a parte seja beneficiário da justiça gratuita. Conforme o referido regramento, os honorários periciais serão pagos por meio de orçamento alocado no orçamento do Tribunal de justiça da Paraíba, mediante o procedimento previsto na norma.

Art. 4º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I – a complexidade da matéria;

II – o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

§ 1ª. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujo teor faz parte integrante desta resolução.

§ 2º. O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Assim, requer seja seguido o caminho de pagamento estabelecido na Resolução 09/2017, do TJPB.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 23 de agosto de 2022.

LEONARDO VENTURA MACIEL



Procurador do Estado

Proc nº	0869306-16.2018.8.15.2001	
rioc .ii	0007300-10.2010.0.13.2001	

EXEQUENTE: VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça-se a RPV referente aos honorários perriciais nos moldes da Resolução 09/2017/TJPB.
Cumpra-se.
João Pessoa, 18 de setembro de 2022.

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2022.148.577

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, solicitando providências no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, FELIPE DE PAIVA DIAS, CPF 051.287.504-93, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0869306-16.2018.8.15.2001, movido por VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF 885.973.774-53, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Importante consignar, inicialmente, que remetidos os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, considerando que o pedido foi originariamente denominado "REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº º 266/2022", foi proferido o seguinte despacho: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 266/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº 0869306-16.2018.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017. Em princípio, com a "maxima venia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1. Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017. Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais, encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo. João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente. Euler Paulo de Moura Jansen Juiz Auxiliar da Presidência".

Por força do despacho de fl. 04, aportaram os autos nesta Diretoria, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010, visto tratar-se de solicitação de restituição de honorários periciais pagos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5°, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 18/24 e laudo complementar às fls. 26/27, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, FELIPE DE PAIVA DIAS, CPF 051.287.504-93, encontra-se

encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), referente a restitução pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, FELIPE DE PAIVA DIAS, CPF 051.287.504-93, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0869306-16.2018.8.15.2001, movido por VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF 885.973.774-53, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, a restituição pelo pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de novembro de 2022

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

Lei 11.419. ADME.21515.57661.91917.31610-4 Documento 4 página 3 assinado, do processo nº 2022148577, nos termos da Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 04/11/2022 11:25

04/11/2022

Número: 0869306-16.2018.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 27/12/2018 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR (EXEQUENTE)	VILBERTO LUIS CASSIANO FILHO (ADVOGADO)
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
(EXECUTADO)	
FELIPE DE PAIVA DIAS (REPRESENTANTE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65575 775	04/11/2022 11:28	Comunicações	Comunicações

umento 5 página 2 assinado, do processo nº 2022148577, nos termos da Lei 11.419. ADME.41515.57661.88127.31270-1 son de Lima Cananea [419.454.334-34] em 04/11/2022 11:29

Decisão lançada no ADM 2022.148.577, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, FELIPE DE PAIVA DIAS, CPF 051.287.504-93, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial

Documento 6 página 1 assinado, do processo nº 2022148577, nos termos da Lei 11.419. ADME.31762.51698.98661.35385-9 Carmen Lucia Fonseca de Lucena [500.354.444-87] em 20/11/2022 21:13

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000172-79.2022.815.0000 Num 1° Grau:

Data de Entrada : 18/11/2022 Hora: 18:00

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 44 Qtd de Apensos: Numeração : 00 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXPEDIENTE DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITA

L, SOL.RESTITUIÇÃO EM FAVOR INSS, DO VALOR REF.HON PERITO FELIPE DE PAIVA DIAS, NO PROC. 0869306-16.

2018.815.2001.

Autor: VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

Reu : INSS

João Pessoa, 21 de novembro de 2022

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

: 0000172-79.2022.815.0000 Processo CPJ: Processo Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 18/11/2022

PEDIDO DE PROVIDENCIAS Classe :

Volumes : 001 Valor da Causa :

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 20/11/2022 18:06

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

: 096 DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

----·

EXPEDIENTE DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO AO PERITO FELIPE DE PAIVA DIAS, PELA PERICIA REALIZADA NO PROC. 0869306-16.2018.81 5.2001, MOVIDO POR VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

JOAO PESSOA, 21 DE NOVEMBRO DE 2022

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a assunção de nova composição do Conselho da Magistratura para o biênio 2023/2024, determino a redistribuição dos processos do referido Órgão conclusos em nosso Gabinete para um novo relator.

João Pessoa, 2 de fevereiro de 2023.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador – Relator

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000172-79.2022.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 18/11/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : RED. AUTOMATICA Distrib. em: 25/02/2023 20:30

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO AO PERITO FELIPE DE PAIVA DIAS, PELA PERICIA REALIZADA NO PROC. 0869306-16.2018.81 5.2001, MOVIDO POR VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

JOAO PESSOA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4°, § 1°, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional cujos de Justiça, valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5° desse normativo, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe máximo estabelecido, ao que se

Documento 10 página 2 assinado, do processo nº 2022148577, nos termos da Lei 11.419. ADME.68632.31861.95062.41735-0 Waleska Vieira Vita Lianza [042.723.304-62] em 12/04/2023 16:00

verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior, valendo lembrar que a mera referência aos termos do dispositivo, por obviedade, não constitui fundamentação idônea para tanto.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO ° 2022.148.577

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues com Despacho do Exmo Senhor Desembargador Relator, determinando a expedição do Ofício à 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, solicitando a apresentação de justificativa para o arbitramento dos honorários periciais em valor suprir ao fixado na tabela Oficial deste Tribunal

João da Cunha Lima Neto Assessoria do Conselho da Magistratura

CERTIDÃO

Certifico, nessa data, foi expedido o ofício nº 023/23-COMAG, à Vara dos Feitos Escpeiais da Capital, solicitando a apresentação de Justificativa para o arbitramento de honorários periciais em valor superior ao estabelecido na Tabela Oficial deste Tribunal. João Pessoa 18 de abril de 2023.

João da Cunha Lima Neto

Assessoria do Conselho da Magistratura



ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Ofício nº 023/2023/COMAG

João Pessoa - PB, 18 de abril de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) **Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital**Fórum Cível Desembargador Mario Moacyr Porto

João Pessoa - PB

Senhor(a) Juiz(a),

Remeto a Vossa Excelência, cópia do despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que determinou a expedição de oficio a essa Vara de Feitos Especiais da Capital, solicitando a apresentação de justificativa para o arbitramento do valor dos honorários periciais, em valor superior ao estabelecido na tabela oficial (Anexo da Resolução 232, de 13/07/2016), no prazo de 10(dez) dias.

Respeitosamente,

João da Cunha Lima Neto Assessoria do Conselho da Magistratura



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4°, § 1°, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional cujos de Justiça, valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5° desse normativo, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe máximo estabelecido, ao que se

verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior, valendo lembrar que a mera referência aos termos do dispositivo, por obviedade, não constitui fundamentação idônea para tanto.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO:65969766453 Assinado de forma digital por FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO:65969766453 Dados: 2023.04.12 11:04:05 -03'00'

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator



Impresso em: 18/04/2023 às 16:10

RECIBO DE ENVIO

Documento: 2022148577-Of.V.Feitos Especiais..pdf

Código de 81520234966142 rastreabilidade:

Remetente: Conselho da Magistratura

Joao da Cunha Lima Neto

Data de Envio: 18/04/2023 16:06:32

Envia Ofício 23/2023, encaminhando Despacho do Exmo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, solicitando justificativa para arbitramento de honorários periciais no ADME. 2022148577

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (TJPR)		





Impresso em: 18/04/2023 às 16:26

RECIBO DE ENVIO

Documento: 2022148577-desp.des.just..pdf

Código de 81520234966154 rastreabilidade:

Remetente: Conselho da Magistratura

Joao da Cunha Lima Neto

Data de Envio: 18/04/2023 16:17:18

Assunto: Encaminha Despacho do Exmo Des. Federico Martinho da Nóbrega Coutinho, solicitando justificativa para fixação de honorários periciais no ADME 2022148577.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (TJPB)		



INSERIR/VISUALIZAR OBSERVAÇÕES DO DOCUMENTO

LER DOCUMENTO ORIGINAL



documentoLeitorPDF.jsf;jsessionid=8...

/ 3

_

30%

+







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977628

Nome original: 0400 - CONS MAGISTRATURA - OF. 023.COMAG.pdf

Data: 25/04/2023 10:39:04

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977629

Nome original: Anexo 03 - Encaminhamento Oficio TJPB.pdf

Data: 25/04/2023 10:39:04

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

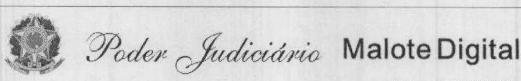
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0400 2023 VFE, em resposta ao Ofício nº 023 2023 COMAG



Impresso em: 14/06/2013 às 09:08

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8152013775483

Documento: oficio 1364-2013, proc. 0020887-42.2011.815.2001.pdf

Remetente: Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Arnaud Ferreira da Silva Filho)

Destinatário: Presidência (TJPB) Data de Envio: 2013-06-14 09:07:09.416

Assunto: oficio 1364-2013, proc. 0020887-42.2011.815.2001

Imprimir

umento 17 página 2 assinado, do processo nº 2022148577, nos termos da Lei 11.419. ADME.18513.62861.34448.41371-1 o da Cunha Lima Neto [046.483.154-72] em 28/04/2023 09:20



1 de 1

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977630

Nome original: Anexo 02 - Oficio TJPB.pdf

Data: 25/04/2023 10:39:04

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0400 2023 VFE, em resposta ao Ofício nº 023 2023 COMAG



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Juízo de Direito da Vara dos Feitos Especiais
Juiz Titular: Romero Carneiro Feitosa
Chefe de Cartório: Arnaud Ferreira da Silva Filho
Av. João Machado, s/n, 7º andar, centro. CEP: 58013-522- João Pessoa - PB
Fone: (83) 3208-2524 - www.tj.pb.gov.br

7%

Ofício nº 1364/2013/VFE.

João Pessoa, 14 de junho de 2013.

À Excelentíssima.

DESEMBARGADORA FÁTIMA BEZERRA CAVALCANTI.

D.D. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal de Justiça

João Pessoa – PB

Exma. Desembargadora Presidente,

Solicito de Vossa Excelência informações acerca de recursos disponíveis para custeio de perícias médicas determinadas nas ações acidentárias, manejadas por partes beneficiadas pela assistência judiciária gratuita, diante da recusa do INSS em depositar antecipadamente os honorários periciais quando figuram no polo ativo partes favorecidas pela gratuidade processual, no âmbito das Justiças de 1º e 2º graus, com base nas resoluções de nº 127 do Conselho Nacional de Justiça e nº 3 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Respeitosamente,





INSERIR/VISUALIZAR OBSERVAÇÕES DO DOCUMENTO

LER DOCUMENTO ORIGINAL



documentoLeitorPDF.jsf;jsessionid=8...

/ 5

%

+







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977631

Nome original: Anexo 01 - Processo nº 2022.147.605 - Conselho da Magist

Data: 25/04/2023 10:39:04

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB



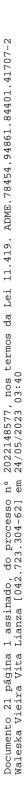


Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Conselho da Magistratura

Nesta data, com a documentação enviada pela unidade de origem, faço conclusão dos autos Sua Excelência o Desembargador Relator.

Assessoria do Conselho da Magistratura, 27 de abril de 2023.

João da Cunha Lima Neto Oficial Judiciário II





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DO DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO

CERTIDÃO

Em face do gozo de férias do **Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho,** no período de 15 de maio a 16 de junho do corrente ano, e da convocação, na data de ontem, da **Desembargadora Maria das Graças Marais Guedes**, 1º Suplente, para substituí-lo no **Conselho da Magistratura**, encaminho, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da referida julgadora.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Waleska Vieira Vita Lianza Chefe de Gabinete



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2022.148.577 (PROCESSO FÍSICO Nº 0000172-79.2022.815.0000. Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital. Assunto: Restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Felipe de Paiva Dias, por perícia realizada no processo nº 0869306-16.2018.8.15.2001.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

"DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º Suplente, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho, que se encontra em gozo de férias).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

21/07/2023

Número: 0869306-16.2018.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 27/12/2018 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VITAL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR (EXEQUENTE)	VILBERTO LUIS CASSIANO FILHO (ADVOGADO)
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
(EXECUTADO)	
FELIPE DE PAIVA DIAS registrado(a) civilmente como	
FELIPE DE PAIVA DIAS (REPRESENTANTE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76437 934	21/07/2023 12:27	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM - Processo nº 2022.148.577, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, FELIPE DE PAIVA DIAS, CPF 051.287.504-93, pela realização de perícia nos autos do processo em referencia.